



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.010806/2001-47  
SESSÃO DE : 11 de maio de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.389  
RECURSO Nº : 126.051  
RECORRENTE : CIA. FERROLIGAS MINAS GERAIS - MINASLIGAS  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/1997.

DIVERGÊNCIA ENTRE A ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE INFORMADA NO ADA E NA DITR.

Houve simples equívoco de informação na DITR. A área apontada como diferença entre o informado no ADA e na DITR também é isenta, pois é destinada ao reflorestamento, segundo Plano de Manejo Florestal aprovado e fiscalizado pelo IBAMA. Se acaso a administração tributária, mediante efetiva fiscalização, vier a identificar divergência com o que foi informado poderá, nos termos da lei, responsabilizar o contribuinte tributária e penalmente.

AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL.

O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva a legal à margem da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de maio de 2004

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ZENALDO LOIBMAN  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANSI GAMA, MÍRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ e SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 126.051  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.389  
RECORRENTE : CIA. FERROLIGAS MINAS GERAIS - MINASLIGAS  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

## RELATÓRIO

Exige-se do interessado em epígrafe identificado, o pagamento do ITR/1997, tendo sido lavrado auto de infração, em 27/09/2001, no valor total de R\$ 36.567,37, com juros de mora calculados até 31/08/2001, relativo ao imóvel rural "Fazenda São Francisco da Extrema", cadastrado na SRF sob o código nº 1840369-7, com área total de 7.062,8 hectares, situado no município de Buritizeiro/MG. A base legal que fundamenta a exigência é composta da Lei 9.393/96, Lei 7.803/89, IN SRF 43/97, c/a redação da IN SRF 67/97, IN SRF 56/98.

A ação fiscal iniciou-se com a intimação do contribuinte para que apresentasse a matrícula do imóvel contendo a averbação da área de utilização limitada – reserva legal, Laudo de Acompanhamento de Projeto (fornecido por instituição oficial) e ADA (fls. 14/15). Em resposta foram acostados aos autos os documentos de fls. 16/25, incluindo a matrícula do imóvel, ADA e cópia de Ofício IBAMA, de 21/09/2001, informando a impossibilidade de atendimento dada a exigüidade de prazo solicitado pela interessada.

Depois de analisar a documentação apresentada o auditor fiscal autuante constatou que a área de preservação permanente registrada no ADA (fl. 18) é de 248,3 ha enquanto na DITR/1997 foi informada a área de 706,3 ha a esse título. Verificou, ainda, que a averbação da área de reserva legal ocorreu somente em 06/10/2000 (fl. 20), portanto, após a data de ocorrência do fato gerador do ITR/97.

Por esses motivos foram glosadas na DITR a diferença da área de preservação permanente e a área de utilização limitada, o que resultou em elevação da área tributável/alíquota aplicável, com repercussão também no grau de utilização do imóvel, conforme demonstrativo de fl. 06. O resultado foi de apuração de uma diferença de imposto devido, que passou de R\$ 1.784,55, inicialmente indicado na DITR/97, para R\$ 16.397,47.

A empresa autuada ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 30/52, onde, em síntese alega que:

1. Quanto à divergência apontada entre as áreas de preservação permanente declarada e a indicada no ADA, explica-se pelo fato de que parte da área estava ocupada com pastagens nativas, o que se pode confirmar na DITR/98, tratando-

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.051  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.389

se de simples erro de preenchimento. Conforme disposição legal do art. 39 da Lei 4.771/65 as áreas com florestas plantadas para fins de exploração madeireira estão isentas do ITR;

2. O imóvel é destinado ao reflorestamento, com Plano de Manejo Florestal, sustentado aprovado, acompanhado e fiscalizado pelo IBAMA desde 1991, conforme certidão de fl. 49;

3. A área de reserva legal, com 1.412,5 hectares está devidamente averbada desde 06/10/2000, conforme certidão de fl. 20;

4. O ADA e a certidão do IBAMA (fls. 18 e 49) comprovam a existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal em 01/01/1997;

5. Não há base legal para o lançamento de ofício posto que está atestada a existência da área na data do fato gerador. A exigência de averbação na data do fato gerador do ITR, como condição para a isenção da área, não está prevista em qualquer ato legal. O Segundo Conselho de Contribuintes vem se manifestando no sentido de infirmar exigências como a presente;

6. O art. 10, § 1º da Lei 9.393/96 expressamente determina que as referidas áreas não estão sujeitas a prévia comprovação. A autoridade administrativa deve observar o princípio da estrita legalidade;

7. Os juros de mora calculados com base na taxa SELIC superam o limite consagrado pela Constituição. A mora não decorreu de fato ou omissão do contribuinte, e sim da morosidade da autoridade fiscal em homologar o lançamento, citando o CC, arts. 963 e 956.

Solicita o cancelamento do lançamento do ITR e o arquivamento do processo.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília, por unanimidade, decidiu JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO, conforme se vê às fls. 60/67. Os principais fundamentos da decisão estão, a seguir, resumidos :

I. O lançamento do ITR sob análise corresponde ao exercício de 1997, o fato gerador do imposto ocorreu em 01/01/97 e como a averbação da área de reserva legal somente ocorreu em 06/10/2000, conforme doc. de fl. 20, a referida providência foi intempestiva, só podendo justificar a não tributação da área a partir do exercício de 2001. A existência anterior à averbação da referida área se torna questionável posto que a área de reflorestamento poderia não existir em 01/01/97, e só ter sido formada no período entre a referida data e a efetivação da averbação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 126.051  
ACÓRDÃO N° : 303-31.389

II. Registra-se que, de forma diversa da alegação da impugnante, a Certidão do IBAMA (fl. 49) e o ADA (fl. 18) não comprovam a existência da área de reserva legal em 01/01/1997. A Certidão apenas atesta que na data de sua emissão, 06/11/2001, o imóvel possuía a área de reserva legal de 1.412,5 hectares. Restando não cumprida a exigência de averbação tempestiva da área de utilização limitada para fins de não incidência do ITR, além de ter sido consignada área inferior à declarada, deve ser mantida a glosa efetuada;

III. Com relação à área de preservação permanente declarada (706,3 ha), comprova-se nos autos que a interessada consignou no requerimento do ADA junto ao IBAMA (fl. 18), em 21/09/1998 – (data limite para fins de isenção do ITR), a área de 248,3 ha.

IV. A IN SRF 43/97, art. 10, § 4º, c/a redação dada pela IN SRF 67/97 estabelece a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público a fim de que haja a não incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente. Assim a simples comprovação material da sua existência, por si só, é insuficiente para tal fim;

V. Quanto à mencionada divergência entre as áreas de preservação permanente declarada na DITR e lançada no requerimento do ADA, que a impugnante afirmou decorrer de erro de preenchimento da DITR, cumpre dizer que devido à ausência de rebanho na propriedade, em nada se alteraria o cálculo do ITR se acaso fosse catada a referida diferença como área de pastagem nativa.

VI. Improcedentes as arguições contra a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC.

Irresignada a interessada, apresentou em 09/10/2002, tempestivamente, seu recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, conforme consta às fls. 74/92. Rearticula as alegações já antes apresentadas e reforça alguns aspectos que a seguir resumimos:

- a) A existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal foi questionada na ação fiscal, motivando o lançamento, entretanto foi apresentada a Certidão do IBAMA, em 03/10/2002, que atesta a existência da área de reserva legal e sua definição em 1.412,60 hectares;
- b) Outra justificativa da autuação foi a não averbação da área de reserva legal na data do fato gerador do ITR. Tendo sido a referida área averbada em data posterior (06/10/2000) a fiscalização considerou que não haveria a possibilidade de isenção para o ITR/97. Todavia a Lei Florestal (4.771/65, art. 39)

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 126.051  
ACÓRDÃO N° : 303-31.389

dispõe que ficam isentas do ITR as áreas com florestas plantadas para fins de exploração madeireira. No caso o imóvel rural é precisamente destinado ao reflorestamento, com Projetos de Reflorestamento aprovados e acompanhados pelo IBAMA, anualmente, desde 1991 (Certidão anexa, anexo III). A Certidão comprova mesmo a existência da área de reserva legal em 01/01/1997, data do fato gerador;

- c) O autor do feito reconhece a existência da área de reserva legal; existe e é verdadeira a declaração do ITR apresentada. A SRF nem sequer procedeu à fiscalização para atestar a existência dessa área;
- d) Não há base legal para o lançamento, segundo o disposto no art. 10 e 14 da Lei 9.393/96 e art. 3º da MP 2.080-58/2000, uma vez que estão atestadas as existências das áreas de reserva legal e de preservação permanente, corretamente excluídas da tributação na DITR. Não há qualquer lei que preveja a exigência de averbação e do ADA na data do fato gerador, como condição para a isenção. Portanto o auto de infração violou o princípio da legalidade;
- e) O Código Florestal define área de reserva legal, como aquela não inferior a 1/5 da área total do imóvel, onde não é permitido o corte raso da vegetação. O registro de tal área no CRI competente jamais implicará descaracterização da sua natureza, a cobertura vegetal superior a 20% do imóvel, independente de qualquer averbação, deve ser reservada, sob pena de configurar-se crime ambiental;
- f) Junta várias ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes nesse sentido;
- g) A Lei 9.393/96, com a redação alterada pela MP 1.956-57, de 14/12/2000, modificada pela MP 2.080-58/2000 alterou diversos dispositivos do Código Florestal, bem como alterou o disposto no art. 10 da Lei 9.393/96, acrescentando o § 7º no sentido de que as referidas áreas não estão sujeitas a prévia comprovação pelo declarante;
- h) A afirmação contida no acórdão recorrido de que a área de reserva legal poderia não existir em 01/01/97, e só ter sido formada depois, é desmentida pela Certidão do IBAMA dando conta da existência das áreas de reserva legal e de preservação

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 126.051  
ACÓRDÃO N° : 303-31.389

permanente desde a data em que foram protocolizados os projetos nesse órgão, em 1990. Tal documento possui fé pública e afasta a mera suposição da autoridade julgadora. Outra afirmação que não se sustenta na decisão questionada refere-se à tentativa de justificar que a averbação em data posterior tornaria inócuo o incentivo (isenção) à preservação do meio ambiente. Ora, a averbação das áreas no Registro de Imóveis, por si só, não garantiria a sua preservação. A garantia de preservação, no caso, é efetiva, pois os projetos foram autorizados, acompanhados e fiscalizados pela autoridade competente, que polícia a observância da legislação protetora do meio-ambiente, e é essa autoridade que confirma o cumprimento dos preceitos legais;

- i) Acrescenta seu protesto pela aplicação de juros segundo a taxa SELIC, por ser fixada por ato infralegal, ferindo o princípio da legalidade, constante do art. 150, I da CF/88.

Pede o cancelamento do lançamento de ofício.

Foram juntados aos autos antes da Sessão de julgamento cópias de Acórdãos proferidos por outras Câmaras em relação a outros imóveis rurais do interessado tratando de matéria semelhante, com decisões que lhe foram favoráveis.

O contribuinte arrolou bens, conforme previsão legal, que está sendo acompanhado no Processo 10620.000973/2002-75, conforme informação de fl. 96.

É o relatório.

RECURSO N° : 126.051  
ACÓRDÃO N° : 303-31.389

VOTO

Estão presentes os requisitos de admissibilidade para o recurso, trata-se de matéria da competência dessa Câmara do terceiro Conselho de Contribuintes, e foi apresentado tempestivamente. Vamos ao mérito.

A questão é sobejamente conhecida do Conselho de Contribuintes. O mérito se resume à não consideração da área de reserva legal sob a alegação de que a averbação da referida área no registro Imobiliário só se deu após a ocorrência do fato gerador do imposto, bem como aponta divergência entre a informação de área de preservação permanente constante do ADA e da DITR.

Para analisar a questão devo dizer que a matéria quanto à averbação esteve pacificada no âmbito desta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes por algum tempo no sentido de se entender dispensável a averbação da área de reserva legal à margem do registro no Cartório competente, mas recentemente levantou-se questão sobre uma nova interpretação do § 7º do art. 10 introduzido na Lei 9.393/96 pela MP 2.166-67, quando confrontado com o que determina a Lei 4.771/66, com a redação dada pela MP 1.511/96 e alterações posteriores determinadas pela MP 2.166-67/2001. Analisemos com cuidado.

Uma consulta ao texto da Medida Provisória nº 2.166-67, publicada no DOU de 25/08/2001, esclarece que ela determinou alterações na Lei 4.771/65 (arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44) e também acrescentou um § 7º ao art. 10 da Lei 9.393/1996.

Sublinhe-se que um mesmo texto normativo, a MP 2.166-67/2001 determinou alterações na Lei 4.771/65(Código Florestal) e na Lei 9.393/96, incluindo nesta um § 7º que trata especificamente de declaração, para fim de isenção de ITR, de áreas de preservação permanente, reserva legal e de servidão florestal.

A questão que se pretende levantar como uma nova interpretação a ser dada ao disposto no referido § 7º seria a de que a redação da Lei 4.771/65 manteria a exigência de averbação à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro do imóvel, e que a não satisfação de tal exigência desautorizaria o reconhecimento de isenção das áreas mencionadas no cálculo do ITR.

Uma interpretação sistemática e teleológica do dispositivo legal não autoriza o entendimento. Como se justificaria que o mesmo texto legal, a MP 2.166-67/2001 pudesse ao recomendar alterações no Código Florestal pretender que se observasse como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR a averbação das

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 126.051  
ACÓRDÃO N° : 303-31.389

áreas mencionadas e em outra passagem destinar comando que altera a redação da Lei 9.393/96 para introduzir precisamente o § 7º do art. 10, com a determinação de que a declaração para o fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" (preservação permanente e reserva legal) e "d" (servidão florestal) do inciso II, § 1º do art. 10, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, acrescentando, contudo que é de sua responsabilidade qualquer comprovação posterior pelo fisco de inveracidade da declaração.

De fato não há contradição na MP citada. As referências que existem na Lei 4.771/65 (Código Florestal), já consideradas as alterações introduzidas pela MP são claramente voltadas ao cuidado de manter tais áreas sob preservação, onde a averbação da área de reserva legal ou de servidão florestal deve ser feita para que conste nos termos de transmissão do imóvel a qualquer título. Observa-se idêntica preocupação quanto à posse de imóvel rural, conforme art. 16, § 10 da Lei 4.771/65, quando, por não ser viável a providência da averbação na matrícula do imóvel, assegura-se a área de reserva legal mediante Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente.

Quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, a norma determina literalmente (art. 10, § 7º, Lei 9.393/96) a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, sob responsabilidade quanto a posterior comprovação de inveracidade da declaração.

Se não há obrigatoriedade de prévia comprovação para o fim especificado, muito menos há de que as respectivas áreas estejam averbadas. O comando da averbação tem por finalidade a segurança do estado das áreas na hipótese de transmissão a qualquer título.

Não se admite que o Fisco afirme sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como obstáculo ao reconhecimento dessas áreas como isentas no cálculo do ITR.

Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65 (Código Florestal).

Neste ponto ressalta-se que também é de se acatar as alegações da recorrente quanto ao erro de preenchimento na DITR sobre a área de preservação permanente. No entanto a diferença de área, erradamente declarada, também é isenta por se tratar de área com floresta plantada para fim de exploração madeireira. A alegação da recorrente é coerente com as informações constantes nos documentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 126.051  
ACÓRDÃO N° : 303-31.389

anexados. Ademais nada impede que, eventualmente, a administração tributária possa pôr em dúvida ser a diferença de área, declarada erradamente, efetivamente uma área legalmente isenta. Nesse caso cabe investigar, amealhar comprovações idôneas para eventualmente demonstrar o estado da propriedade diferente do alegado, com sustentação probatória. Se acaso a administração tributária, mediante investigação, vale dizer efetiva fiscalização, vier a identificar divergência com o que foi informado pelo declarante, poderá, nos termos da lei, responsabilizá-lo tributária e penalmente.

Por todo o exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004

  
ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.010806/2001-47  
Recurso nº: 126051

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31389.

Brasília, 13/08/2004

  
JOAO HOLANDA COSTA  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em